



2º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 31 / 05 / 19 89
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 10.168-002.728/88-96

Sessão de 14 de setembro de 1988

ACORDÃO N.º 201-64.843

Recurso n.º 79.850

Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Incidência e exigibilidade já discutidas na esfera judicial, em mandado de segurança a final denegado. Cobrança que se inicia, uma vez resolvida, pela decisão judicial, a suspensão de exigibilidade concedida naquela esfera. Cabimento da exigência da correção monetária e dos juros de mora, inclusive em relação ao período em que vigiu a suspensão. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1988

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAR, MARIAM SEIF e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA(suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.168-002.728/88-96

Recurso n.º: 79.850

Acórdão n.º: 201-64.843

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente, com o objetivo de eximir-se do pagamento do IOF incidente sobre operações de câmbio que efetuara, conforme contrato de câmbio relacionado a fls. 50 / 54, impetrou mandado de segurança junto ao Juízo Federal.

O Juízo, por liminar e sentença, eximiu a empresa do pagamento em referência pertinente à liquidação do contrato de câmbio apontado, determinando, entretanto, por ocasião da medida liminar, que, em garantia da instância, fosse feito depósito judicial do montante do imposto questionado, ou oferecida fiança bancária.

Apreciando apelação do recorrido, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos veio, entretanto, a cassar a medida concedida.

Como, no caso, a ora recorrente apresentara fiança bancária, o tributo devido na operação cambial em tela deixou de ser pago ou depositado em Juízo, em virtude do que o recorrido intimou a empresa a recolher esse tributo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da notificação de lançamento de ofício de fls. 01.

Inconformada com o lançamento mencionado, a ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 6 / 8 alegando, em resumo:

a) que os mais altos tribunais do País consideraram ilegal a cobrança do IOF no mesmo exercício de sua criação, em razão do princípio da anualidade tributária, considerando, todavia, devi

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

-2-

Processo nº 10.168-002.728/88-96

Acórdão nº 201-64.843

devido o tributo nos exercícios subseqüentes, "em que pese a ilegalidade de sua criação através de decreto-lei";

b) que intentou diversos Mandados de Segurança contra a cobrança do tributo em questão, estando sendo compelida, agora, pelo Banco Central do Brasil, ao pagamento do IOF, com os acréscimos legais;

c) que crê seja seu direito não efetuar o pagamento do IOF, com os acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do imposto eis que: 1) em que pese toda a argumentação em contrário, a legislação que instituiu o IOF - Decreto-Lei nº 1.738/80 bem assim toda a legislação complementar, deixou de fazer constar artigo específico determinando o pagamento de acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do imposto, quando em atraso; 2) a lei específica não poderia ser omissa nesse particular e, se o foi, nada deve ser cobrado à defendente a título de acréscimos legais.

O recorrido manteve, pela decisão de fls. , a exigência fiscal, adotando como fundamento de decidir os do parecer de fls. , do qual destaco a seguinte passagem:

"Todavia, temos a acrescentar que, ao contrário do sugerido na defesa da titular, um tributo não é regido apenas pelas leis que lhe são específicas, mas sim por toda a legislação tributária que, de acordo com o art. 96 da Lei nº 5.172(CTN), de 25.10.66, "... compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações a eles pertinentes" e essa, como demonstraremos, prevê a exaustão a incidência de acréscimos quando do pagamento intempestivo de impostos.

Relativamente à incidência de correção monetária, encontra-se expressamente prevista no art. 79 e seu § 2º, da Lei nº 4.357, de 16.07.64, "in verbis":

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-3-

Processo nº 10.168-002.728/88-96

Acórdão nº 201-64.843

"Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor a tualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar - se-ã inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contri buinte tiver depositado em moeda a importância questio- nada. (grifos nossos).

As disposições do art. 7º da Lei nº 4.357/64 encontram-se ratificadas no art. 5º do Decreto-Lei nº..... 1.704, de 23.10.79.

Tendo o depósito a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.357/64 sido realizado extemporaneamente pela empresa, faz-se devida a correção monetária, mesmo porque tal representa mera atualização monetária do débito.

Registre-se, ainda, que também no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20.12.79, encontra-se base legal para a correção monetária de débitos para com a Fazenda Nacional, "inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão judicial".

Em verdade, a aceitar-se a tese esposada pela impetrante, de pagamento da obrigação pelo valor do principal, estaríamos frente a um enriquecimento sem causa daquela, situação essa expressamente vedada por ordenamento jurídico, o que vem a ser mais um argumento em desfavor da pretensão de não incidência da correção monetária em casos como o presente.

No tocante aos juros de mora, também é entendimen-

segue-

Processo nº 10.168-002.728/88-96

Acórdão nº 201-64.843

entendimento pacífico o da justeza de sua exigência, eis que estabelecida no art. 161 do CTN, como se vê:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,..." (grifamos).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.736/79, dispondo sobre "débitos para com a Fazenda", prevê clara e expressamente:

"Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário".

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial".

Mais recentemente, o Decreto-Lei nº 2.323, de 26.02.87, re-ratificando disposições do Decreto-Lei nº 1.736/79, estabeleceu:

"Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS - PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsório, quando pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão de uma obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 16 - Os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS - PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judi

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-5-

Processo nº 10.168-002.728/88-96

Acórdão nº 201-64.843

judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei". (grifamos)

Finalmente, registramos a existência de decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos sobre a matéria, nos termos abaixo:

"Débito fiscal - Suspensão temporária - Juros de mora - Débito fiscal. Exigibilidade suspensa temporariamente em razão de defesa administrativa. Juros moratórios. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de defesa e posterior recurso, julgados adiministrativamente improcedente, não impede nem veda a cobrança de juros moratórios. O lançamento do tributo ou da dívida fiscal tem caráter declaratório e, por isso, retroage à data do fato gerador. No caso, cabível a exigência de juros moratórios relativos ao período anterior ao depósito realizado. Provimento do recurso". (A.C. 57.821-SP, publicado no Diário da Justiça de 06.08.80).

"CM - Débito Fiscal.

Tributário. Correção monetária e juros. Dívida fiscal. Cassação da segurança que suspendeu a sua exigibilidade. Lei nº 4.862/65, art. 15, parágrafo 1º, I - Somente o depósito do débito é capaz de afastar a incidência da correção monetária e dos juros enquanto o mesmo é discutido em Juízo. A regra do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 4.862/65, diz respeito ou se dirige à decisão administrativa, apenas. II - Destarte, cessada a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, com a cassação da segurança anteriormente concedida, tornam-se devidos os juros e correção monetária do período em que o contribuinte esteve ao abrigo da liminar ou mesmo da decisão judicial de primeira instância, desde que não tenha sido depositada a importância questionada (Lei nº 4.357/64, art. 7º, parágrafo 2º). III - Recurso provido". (AMS.... 88.420-SP, publicado no Diário da Justiça de 05.05.83) - (os

segue-

Processo nº 10.168-002.728/88-96

Acórdão nº 201-64.843

grifos são nossos).

Ainda irresignada, a recorrente vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 67/72, sustentando, em síntese e substância: a) que, nos termos do art. 153, parágrafos 2º e 29, da CF, o tributo em geral deve obedecer a um princípio fundamental, o da reserva da lei, ou seja - o tributo somente poderá ser exigido através de lei. Em apoio dessa assertiva cita textos de obras doutrinárias de tributaristas nacionais; b) que, dessa forma, "o decreto-lei, ex-vi do disposto no artigo 55, inciso II, da CF, pode versar sobre "finanças públicas, inclusive normas tributárias, porém não pode por força expressa da mesma Constituição instituir tributos, prerrogativa exclusiva da lei". Em defesa dessa afirmativa anexa cópia reprográfica de monografia apresentada por Geraldo Ataliba na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A recorrente vem questionar, neste procedimento administrativo, matéria já decidida, pelo judiciário, em mandado de segurança impetrado pela recorrente, pertinente aos próprios contratos de câmbio de que ora se trata, tendo sido denegada, a final, a segurança pretendida.

No curso daquela ação judicial, foi suspensa a exigibilidade da cobrança do tributo, mediante prestação de fiança bancária.

O presente processo diz respeito, então, apenas à cobrança do tributo, e acréscimos legais, posto que a suspensão resolveu-se pela decisão final contrária à ora recorrente.

Obviamente, nessas condições, não cabe reabrir, na esfera administrativa, a discussão já desenvolvida e encerrada na esfera

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-7-

Processo nº 10.168-002.728/88-96

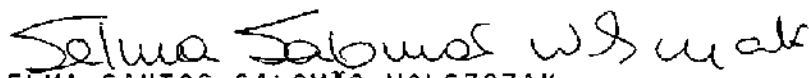
Acórdão nº 201-64.843

esfera judicial. É, entretanto, o que pretende a empresa, a julgar pelas razões que expende em sua defesa.

No que concerne aos acréscimos legais, de correção monetária e juros moratórios, igualmente falece razão à recorrente, visto que a legislação de regência da espécie sustenta sua cobrança : art. 7º, § 2º da Lei nº 4.357/64, art. 5º do Decreto-Lei nº..... 1.704/79, art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e, quanto aos juros , art. 161 do CTN, arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 1º e § 1º e art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Por todo o exposto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, que mantenho, adotando seus próprios fundamentos como razões de aqui decidir.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1988


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK